PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 342/2025.

AUTOR: Vereador Sandro Alex dos Santos Silva Filho

EMENTA: Dispõe sobre a responsabilidade civil e a cobertura securitária no âmbito do Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul no Município de Salvador, estabelece procedimento para atendimento a sinistros, reforça medidas de prevenção e transparência, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sandro Alex dos Santos Silva Filho, que estabelece normas de responsabilidade civil e cobertura securitária no âmbito do Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul no Município de Salvador, estabelece procedimento para atendimento a sinistros, reforça medidas de prevenção e transparência.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como

no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O Projeto de Lei se revela juridicamente viável e socialmente oportuno, pelos seguintes fundamentos:

Competência Legislativa do Município, art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

O serviço de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) é serviço público típico, explorado mediante delegação. Assim, o Município detém competência normativa plena para disciplinar as condições de sua prestação, inclusive quanto à responsabilidade civil da concessionária perante os usuários.

A União possui competência privativa para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF). Todavia, a proposição não cria normas gerais de responsabilidade civil, mas disciplina obrigações específicas relacionadas à execução de serviço público municipal.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente admitido a atuação normativa dos Municípios em matérias que, embora tangenciem institutos de direito civil, estejam estritamente vinculadas ao exercício de competências locais (RE 586224/SP, com repercussão geral).

Logo, não há invasão da competência privativa da União.

O art. 37, §6º, da CF/88 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A proposição apenas concretiza esse mandamento constitucional, positivando o dever de reparação e criando mecanismos operacionais (seguro obrigatório, prazos, transparência) que dão efetividade ao direito fundamental à reparação (art. 5º, V e X, CF).

O serviço de Zona Azul configura relação de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (art. 5º, XXXII e art. 170, V, CF/88).

O projeto prestigia, ainda, princípios constitucionais da legalidade, eficiência, transparência e moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88).

A proposição encontra-se redigida de forma clara, com articulação lógica, observando boa técnica legislativa, conforme exigem a Lei Complementar nº 95/1998 e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, esta Comissão conclui que o **Projeto de Lei nº 342/2025** é constitucional, legal e juridicamente adequado, encontrando amparo nos arts. 30, I e V, e 37, §6º, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da competência municipal para regulamentação de serviços públicos de interesse local.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 342/2025.

Salvador/BA, 26 de agosto de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 09/09/2025